



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo,

8 de Abril

de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 060 /99

15 - DOCREC
15-0062/1999

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0081/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de março do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 192/97.

Proposto pela nobre Vereadora Ana Martins, o projeto "institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos".

Embora reconhecendo o elevado ideal que certamente inspirou sua ilustre autora, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, compelindo-me a vetar o texto aprovado, por inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, o que faço com fulcro no artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, a medida em exame estabelece os meios através dos quais o pretendido Programa será desenvolvido; prevê, também, a criação e a distribuição pela "Rede Municipal de Saúde do Cartão da Mulher", definindo seu conteúdo.

O texto da proposta revela com nitidez a pretensão do legislador em criar um serviço público no âmbito deste Município, interferindo, dessa forma, na estrutura, organização e funcionamento de unidades da Administração Municipal, o que lhe é defeso.

Ocorre que a organização administrativa e a fixação de atribuições a órgãos da Administração constituem funções de natureza tipicamente administrativas, incluídas no âmbito de competência exclusiva do Executivo.

A propósito, vale lembrar o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem

interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade." ("Direito Municipal Brasileiro", 9ª edição, Malheiros Editora, 1997).

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo no artigo 70, inciso XIV, estabelece a competência do Prefeito para "dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal..." (grifei).

De outra parte, ao disciplinar o procedimento legislativo, o mesmo diploma legal, em seu artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, atribui, privativamente, ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre "organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária".

Por sua vez, o artigo 69, inciso II da mesma Lei Maior Local, atribui competência privativa ao Prefeito para exercer a direção da administração municipal, na qual se inclui a forma de atuação de suas Secretarias, que a medida em foco acaba por disciplinar indevidamente.

Essa distribuição legal de competência decorre do princípio constitucional da tripartição do Poder, contemplado no artigo 2º da Constituição Federal, que assegura a independência e harmonia entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, transposto para a Constituição do Estado de São Paulo no artigo 5º e repetido no artigo 6º da Lei Orgânica deste Município.

Assim, ante o vício de iniciativa apontado, a medida em causa padece de inequívoca inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Vale lembrar que, por diversas vezes, o próprio Legislativo tem se pronunciado pela ilegalidade de Projetos de Lei versando sobre matéria semelhante à tratada no presente, como se observa dos pareceres da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa a seguir reproduzidos em parte:

"Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar o Poder Executivo a criar o Projeto Saúde em Creches Municipais, Centros de Convivência e Centros de Juventude. O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

.....
Ademais, atribuir ao Executivo o desenvolvimento de um programa de

saúde nada mais é que obrigá-lo à execução de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

Dessa forma, esbarra o projeto no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

(Parecer nº 1129/98 sobre o Projeto de Lei nº 0224/98 publicado no DOM de 14.08.98).

"Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Hanna Gharib, que institui o programa de reciclagem de lixo em todas as dependências, repartições e órgãos da Prefeitura de São Paulo.

Apesar da nobreza de suas intenções a proposta não pode prosperar, como veremos a seguir.

Toda campanha ou programa público são, em sua gênese, serviços públicos, e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei. Segundo o disposto na Lei Orgânica, a iniciativa legislativa para tais matérias (serviços públicos, atribuições dos órgãos e servidores públicos) compete privativamente ao Sr. Prefeito (art. 37, § 2º, III e IV, LOM).

Ora, como as campanhas ou programas públicos são, como já dissemos, em sua gênese, serviços públicos, e sua implementação sempre envolve órgãos e/ou servidores públicos, cujas funções já estão estabelecidas, em lei, e sobre tais matérias a iniciativa legislativa é privativa do Executivo, por via de

consequência, só este Poder pode propor a criação de tais ou quais campanhas ou programas públicos.

Por todo o exposto, somos PELA ILEGALIDADE." (Parecer nº 1406/98 sobre o Projeto de Lei nº 0408/98, publicado no DOM de 24.09.98).

Acresça-se a esse aspecto de ordem jurídico-constitucional que a propositura legal em apreço é desnecessária, revelando-se contrária ao interesse público, pois a matéria disciplinada coincide com a atuação que a Secretaria Municipal da Saúde desenvolve nessa área.

Saliente-se que o tema em pauta é objeto de preocupação constante de todas as esferas de Governo.

No âmbito deste Município, seguindo a orientação traçada no "Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM", do Ministério da Saúde, o Centro para a Organização da Atenção à Saúde - COAS, da Secretaria Municipal da Saúde, vem desenvolvendo, desde 1983, o Programa de Atenção à Saúde da Mulher, por meio das seguintes ações de saúde:

- I - Assistência ao parto e puerpério;
- II - Pré-Natal normal;
- III - Gestação de alto risco;
- IV - Planejamento familiar;
- V - Prevenção do câncer ginecológico;
- VI - Detecção precoce do câncer da mama;
- VII - Combate a mortalidade materna;
- VIII - Assistência ginecológica;
- IX - Prevenção e atenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST/AIDS;
- X - Adolescência (integração com o Programa Saúde da Criança/Adolescente);
- XI - Atendimento à mulher vítima de violência sexual;
- XII - Aborto legal;
- XIII - Climatério (integração com o Programa de Saúde do Adulto/Idoso).

Conforme informação prestada pelo Centro para Organização da Atenção à Saúde - COAS/SMS, as medidas preconizadas no projeto aprovado já vêm sendo executadas pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS por meio do referido Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher, que contém instrumentos capazes de dar suporte para a criação de cartazes, folders para veiculação das notícias pelos diversos meios de comunicação; fornece carteira à gestante para o acompanhamento pré-natal, bem como a carteira para prevenção do câncer ginecológico e da mama, contendo todas as informações referentes a exames pertinentes à moléstia e, ainda, informações de interesse geral.

Destaque-se, ainda, que tais ações, de acordo com o tema abordado, são integradas a outras

medidas, como a disciplinada na Lei n° 11.890, de 29 de setembro de 1995, regulamentada pelo Decreto n° 35.611, de 24 de outubro de 1995, que obriga os Hospitais Públicos Municipais a realizar laqueaduras ou vasectomia como método para evitar a fertilidade, bem como os outros Programas desenvolvidos pela Rede Pública Municipal, notadamente a Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social - FABES, a exemplo do Programa de Planejamento Familiar, instituído pela Lei n° 11.621, de 14 de julho de 1994, regulamentada pelo Decreto n° 35.867, de 7 de fevereiro de 1996.


Como se percebe, as ações desenvolvidas pelo aludido Programa já em execução na Prefeitura são mais abrangentes do que a proposta contida no projeto de lei em comento.

Encontrando-se o serviço proposto definido e estruturado na Administração Municipal, forçoso é convir que a propositura se revela inoportuna e desprovida de objetivo, representando contrariedade ao interesse público, eis que trata-se de procedimento legislativo instaurado desnecessariamente.

As razões expostas impedem-me de sancionar o texto aprovado, compelindo-me a apor-lhe o presente veto total.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à elevada deliberação dessa Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMC/msmrp